



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.800 - RJ (2019/0169325-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802
AGRAVADO : LEONETTE MADEIRA MARQUITO
ADVOGADO : ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ E OUTRO(S) - RJ045843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PECÚLIO POR MORTE. CARÁTER VICIADO DA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram ser devida a restituição integral dos valores pagos a título de pecúlio, sem possibilidade de desconto das parcelas de custeio administrativo, em razão da falha no dever de informação e ausência de transparência com relação ao que foi contratado, acentuando que a autora, pessoa idosa e humilde, fora induzida a erro e não tinha a real dimensão dos serviços que contratou.

2. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.800 - RJ (2019/0169325-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802
AGRAVADO : LEONETTE MADEIRA MARQUITO
ADVOGADO : ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ E OUTRO(S) - RJ045843

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante sustenta que o recurso especial também teve seu fundamento alicerçado na violação do disposto no art. 14, III, da Lei Complementar nº 109/2001, a cujo respeito a decisão agravada foi silente. Alega que a análise da violação ao artigo supracitado, em relação à possibilidade de desconto das parcelas de custeio administrativo, não depende de apreciação de fatos ou provas, de forma que não há óbice ao recebimento do recurso especial a fim de afastar o resgate integral.

Embora devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação (fl. 426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.800 - RJ (2019/0169325-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285**
: **LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802**
AGRAVADO : **LEONETTE MADEIRA MARQUITO**
ADVOGADO : **ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ E OUTRO(S) - RJ045843**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na hipótese, ao apontar violação ao art. 764 do Código Civil, a entidade de previdência privada sustentou que a autora agravada tinha plena capacidade de entendimento e compreensão dos documentos que assinou, não havendo nenhuma falha no dever de informação.

O TJ-RJ, por sua vez, soberano na análise do suporte fático-probatório, consignou que houve falha no dever de informação e indução de erro por parte da entidade previdenciária, com a consequente devolução dos valores pagos pela contribuinte. Confira-se excerto do v. acórdão recorrido:

[...]

*Verifica-se pelos documentos juntados pela apelante **que o contrato é de pecúlio**. Em princípio, não teria direito a consumidora à restituição dos valores pagos mensalmente, por se tratar de contrato aleatório. Enquanto a contratante se mantém vinculada ao plano, ela se mantém segura para caso ocorra o fato gerador, qual seja a sua morte.*

Não entende esta magistrada que a cláusula contratual que prevê a não devolução dos valores pagos seja nula. Em princípio, esta é a regra dos contratos de pecúlio por morte.

Porém, analisando melhor o caso concreto posto para julgamento, verifica-se que a consumidora não tinha a real dimensão do que estava, de fato, contratando, havendo falta de informação por parte da apelante.

A consumidora é pessoa humilde e idosa, que contratou os serviços no ano de 1999, já em idade avançada, possuindo na época mais de sessenta anos.

Pelas apólices juntadas na inicial (fls. 22/23), a consumidora receberia por cada pecúlio contratado a quantia aproximada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arcando com os valores mensais de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) e R\$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos).

Só pelo fato de a consumidora ter contratado dois pecúlios quase iguais, constando como beneficiários, no primeiro, quatro pessoas (fl. 122), e, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo, duas pessoas também incluídas no primeiro, percebe-se que foi induzida a erro.

Atente-se para o fato de que, em 2014, a consumidora estava arcando com R\$ 934,10 (novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), valor este extremamente alto e muito distante dos pouco mais de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) que começou pagando. Pelo documento de fl. 87, verifica-se que os pecúlios representavam, ao final, quase 25% (vinte e cinco por cento) de sua renda líquida.

Outro ponto que merece análise é com relação às comunicações da apelante, relativas ao valor do benefício (fls. 24/26). Em abril/2014, foi informado à consumidora que o benefício a ser recebido seria de R\$ 109.365,16 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). Já em agosto do mesmo ano, a informação foi de que o benefício seria de R\$ 77.595,03 (setenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e três centavos). É patente a falta de transparência com relação ao que foi contratado.

A desproporção entre o valor das mensalidades no início da contratação e no final, e do benefício que seria pago no início do contrato para o que seria pago no final é patente.

[...]

Na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela falha no dever de informação, ausência de transparência com relação ao que foi contratado e desproporcionalidade entre o valor das mensalidades no início da contratação e no término, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Desse modo, verifica-se que a pretensão de alterar o acórdão recorrido, sob alegada violação aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame da prova dos autos, providências vedadas no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1061914/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSTITUIÇÃO PATROCINADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. O Colegiado estadual delineou a controvérsia com base na interpretação das cláusulas contratuais e com apoio nos elementos de fato e de prova, concluindo pela legitimidade da pretensão da ora recorrida ao pagamento da aludida suplementação previdenciária. Dessa forma, qualquer alteração nesse quadro atrairia a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1057190/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017 - grifou-se)

Por fim, tem-se que, em relação à violação ao art. 764 do CC/2002 pela alínea "c", o entendimento atual desta Corte é de que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ são óbices também para análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A incidência das súmulas n. 5 e 7 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1527205/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018 - grifou-se)

Observa-se que, no presente agravo interno, a agravante não impugnou a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, a fim de afastar o caráter viciado da contratação, o que ensejou a possibilidade de restituição dos valores pagos. Permanecem, assim, incólumes os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada não refutados pela parte agravante.

Como consequência do caráter viciado da contratação, é de se manter o indeferimento do pedido subsidiário de devolução dos custos administrativos. Tal como dito pelo acórdão recorrido: *"a consumidora foi induzida e mantida em erro"; "não se pode cobrar por um serviço contratado nessas condições"* (fl. 295).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0169325-2

AgInt no
AREsp 1.519.800 /
RJ

Números Origem: 0024223-50.2016.8.19.0002 00242235020168190002 242235020168190002

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802
AGRAVADO : LEONETTE MADEIRA MARQUITO
ADVOGADO : ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ E OUTRO(S) - RJ045843

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802
AGRAVADO : LEONETTE MADEIRA MARQUITO
ADVOGADO : ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ E OUTRO(S) - RJ045843

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.